

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

(MENSAGEM N° 1.084/01)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1661, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nelson Pellegrino

I-RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa a ratificar o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000. O texto do Estatuto compõe-se de preâmbulo e 128 artigos, divididos em 13 capítulos, sendo as seguintes suas principais disposições:

- a) Sua jurisdição terá caráter excepcional e complementar à dos Estados. Assim, somente será exercida quando se verificar a incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária sobre os crimes previstos no Estatuto;
- b) Sua competência estará limitada aos crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos após a entrada em vigor do Estatuto. Futuramente, também incluirá o crime de agressão, após aprovação dos Estados-Partes em assembléia de revisão do Estatuto;
- c) O exercício de sua jurisdição terá como pré-condição que sejam parte do Estatuto – ou hajam expressamente aceito sua jurisdição- o Estado em cujo território tenha ocorrido o delito ou o Estado de nacionalidade do acusado;
- d) O Estado que o ratifica aceita automaticamente a competência jurisdicional do Tribunal, facultando-se-lhe a possibilidade de declarar que, durante sete anos a partir da ratificação, não aceitará sua jurisdição sobre crimes de guerra;
- e) Os Estados-Partes ficam obrigados a estender plena cooperação ao Tribunal para o exercício de suas funções, assegurando que sejam previstos, em seu direito interno, os procedimentos necessários para tanto;
- f) As penas determinadas pelo Tribunal serão cumpridas em Estado designado pelo próprio Tribunal, dentre os que manifestarem disposição para tanto. O Tribunal é responsável pela supervisão e a execução das penas;

g) As despesas do Tribunal serão financiadas por contribuições dos Estados-Partes e por fundos transferidos pelas Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléia-Geral das Nações Unidas;

h) Não são permitidas reservas ao estatuto e a apresentação de emendas ao seu texto só poderá ocorrer após decorridos sete anos de sua entrada em vigor.

A mensagem chegou na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa no final de novembro de 2001, sendo que, no mês de dezembro, o presidente da Comissão designou para ser relator o eminentíssimo Deputado Nilmário Miranda.

A presteza e o compromisso do eminentíssimo relator com a defesa dos direitos humanos fez com que, já na primeira reunião ordinária do ano legislativo de 2002, fosse colocado em votação o projeto contendo a mensagem do Estatuto de Roma.

O eminentíssimo Deputado Haroldo Lima apresentou pedido de vistas naquela Comissão e, ao final, apresentou “Voto em Separado”.

Com o exaurimento dos debates que o tema indiscutivelmente suscita, bem como após a resolução de todas as dúvidas relativas à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a mensagem foi à votação sendo aprovada pelo plenário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por unanimidade, em 03 de abril de 2002.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

A proposição foi apresentada perante o Congresso Nacional em cumprimento do disposto no art. 49, I, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos para o patrimônio nacional.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é um tribunal de natureza permanente destinado a processar e julgar pessoas físicas que tenham cometido determinados crimes de lesa humanidade que tenham causado grande comoção à toda comunidade internacional. A doutrina vem caracterizando esses crimes como crimes internacionais.

A proposta significa avanço considerável em relação aos demais tribunais temporários da ONU (Organização das Nações Unidas) como foram o de Nuremberg, Ruanda, e recentemente da Bósnia. Estes tribunais foram constituídos para processar crimes de grande repercussão e que restaram impunes pela jurisdição nacional dos países a que pertenciam os criminosos.

Ressalta-se que as normas do TPI são normas transnacionais, erigidas em consenso pela unanimidade dos países reunidos e dizem respeito ao Direito Internacional Público. Portanto, não é preciso que todas as questões internas estejam coadunadas com este ramo do direito público. São jurisdições diferentes e complementares. Tanto que, no Brasil já se iniciaram debates voltados a criar no âmbito interno os tipos penais previstos no Estatuto de Roma.

Muitos países como França e Canadá primeiro ratificaram o Estatuto de Roma e somente depois é que aprovaram dispositivos legislativos de âmbito interno destinados a criar os tipos penais e regras processuais relativas a jurisdição internacional.

Num primeiro momento, a coexistência de duas ordens de jurisdição, a nacional e a internacional, pode causar nos juristas nacionais menos familiarizados com o Direito Internacional Público certo temor e apreensão. A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa abrigou algumas indagações mais comuns quanto à criação do tribunal. Nos debates que naquela comissão ocorreram foram expressadas preocupações de que a criação desse tribunal causaria violação à soberania nacional e que era contrário aos dispositivos nacionais constitucionais e penais.

É pois mister que se lembre que os crimes que poderão ser submetidos a essa jurisdição internacional são o de genocídio, crimes contra a humanidade - os quais já estão sendo definidos como os de tortura e extermínio ocorridos em grande escala - e ainda os crimes de guerra, ocorridos após a instauração do tribunal. Não é portanto qualquer crime. São crimes que afetam toda a humanidade, do mundo inteiro.

O projeto está de acordo com as disposições da Constituição Federal. O artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preceitua que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”. Certamente queria o legislador constituinte de 1988 se referir a um tribunal penal igual às características e natureza do TPI. Igualmente, os princípios contidos nos parágrafos 1º e 2º do art.5º da CF reforçam o compromisso da República Federal do Brasil com a jurisdição internacional.

O Estatuto de Roma proclama o instituto da entrega que é a apresentação de um indivíduo de um Estado para ser processado e julgado pelo Tribunal Penal Internacional. É, pois, totalmente diferente do instituto da extradição que é a previsão de um indivíduo de um Estado ser julgado por outro Estado. Obviamente, a apresentação de uma pessoa para ser julgada pelo TPI somente ocorrerá quando, no âmbito interno, não tenha ocorrido o julgamento.

O art.20, inciso 3 do Estatuto de Roma preceitua que o TPI não poderá julgar ninguém que já tenha sido julgado por outra jurisdição. Tal disposição impede que uma pessoa seja julgada duplamente, ou seja uma na jurisdição nacional e outra na internacional. Somente haverá processo e julgamento no TPI se restar impune um crime considerado de lesa humanidade, de genocídio ou de guerra. Também poderá ser processado no TPI a pessoa que tenha cometido crime que não tenha havido instrução de forma independente ou imparcial em conformidade com as garantias de um processo equitativo ou que ainda que tenha sido processado de modo incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça. Resta evidente pois nessa disposição a observância do princípio da coisa julgada bem como o caráter complementar da jurisdição internacional.

Outrossim, cabe ainda assinalar que este Tribunal não significará uma jurisdição estrangeira, mas sim uma jurisdição internacional. A República Federativa do Brasil, através de seus juristas e diplomacia, vem há muitos anos participando dos debates destinado a fomentar a criação de um tribunal com tais características.

A tradução do texto do Estatuto de Roma para o idioma Português, feita pelo Governo brasileiro e que foi enviada ao Congresso Nacional, respeitou os requisitos da boa técnica. O trabalho de tradução envolveu vários técnicos e levou mais de um ano para ser concluído. Esse período contribuiu para que muitos seminários, debates e trocas de experiências fossem realizados no Brasil com ampla participação da comunidade internacional, sociedade civil, universidades, Poder Legislativo e juristas nacionais.

Os pontos de maior indagação como o instituto da entrega e a questão da pena perpétua já foram exaustivamente debatidos e hoje já configuram consenso entre os juristas brasileiros. Nenhum tema tratado no Estatuto configura discrepância com o nosso ordenamento jurídico. O parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e a exposição de motivos da presente mensagem são documentos que muito auxiliam na elucidação das principais dúvidas.

A aprovação do projeto nessa Comissão significará passo importante para que o Brasil ainda integre os sessenta países primeiros a ratificarem o Estatuto e viabilizará para que, em breve, toda a comunidade internacional possua um órgão permanente de combate à impunidade e de defesa dos direitos humanos. O Tribunal Penal Internacional entrará em vigor no momento que se tenha a sexagésima ratificação do presente estatuto. Até o momento, são 58 países que ratificaram o Estatuto como França, Canadá, Espanha, Suécia, Dinamarca, Polônia, Peru, Costa Rica, Bélgica, Itália, Argentina entre outros.

O parecer é pela aprovação da mensagem quanto à constitucionalidade, jurisdic平ade e técnica legislativa. As razões que integram o presente parecer ao nosso entender são suficientes para demonstrar a necessidade urgente da sua aprovação.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2002.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**